



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000505/2002-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.126 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2017
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente POMPEO FRANCISCO LELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).

Constituindo-se em mero instrumento de controle gerencial e administrativo da atividade fiscalizatória, o MPF não tinha o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal do agente tributário para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento de ofício. Além do que é descabida a decretação da nulidade do auto de infração quando ausentes os vícios apontados pelo sujeito passivo no MPF.

SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE DADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACESSO E UTILIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que possibilita o acesso a dados da movimentação bancária do contribuinte obtidos junto à instituição financeira sem prévia autorização do Poder Judiciário.

(Súmula Carf nº 2)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, a que alude o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE

NATUREZA FINANCEIRA (CPMF). EXERCÍCIOS ANTERIORES. UTILIZAÇÃO DE DADOS PARA LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 35.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação da Lei nº 10.174, de 2001, que autorizou o uso de informações da CPMF para a constituição de crédito tributário relativo a outros tributos, aplica-se a fatos geradores pretéritos à sua vigência.

(Súmula Carf nº 35)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(Súmula Carf nº 26)

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

(Súmula Carf nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (DRJ/SPOII), cujo dispositivo julgou procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 17-26.729 (fls. 395/418):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis.

SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A CPMF.

Com o advento da Lei nº 10.174/2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas a CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida Lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de -lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

Lançamento Procedente

2. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 327/329, que o processo administrativo é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros de mora e multa de ofício agravada, no percentual de 112,5%, em virtude de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, efetuados em conta corrente, de origem não comprovada.

2.1 Segundo o agente lançador, o procedimento fiscal restringiu-se à análise da movimentação financeira de contas bancárias, relativamente ao ano-calendário de 1998, a partir dos recolhimentos de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF).

2.2 Foi lavrado Termo de Embaraço à Fiscalização, pela falta de exibição dos documentos solicitados pela autoridade tributária, em que pese intimado e reintimado o contribuinte, não tendo apresentado justificativa para o não atendimento da intimação (fls. 40/41).

2.3 O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 330/335, enquanto a relação de depósitos não comprovados, por data e valor, às fls. 323/326.

3. A ciência da autuação se deu por via postal em 21/08/2002, conforme fls. 337, tendo o sujeito passivo apresentado impugnação no prazo legal (fls. 349/370).

4. Intimado da decisão de piso por via postal em 30/09/2008, segundo as fls. 423/425, o recorrente apresentou recurso voluntário em 29/10/2008, com os seguintes argumentos de fato e de direito em face da decisão de piso que manteve intacta a pretensão fiscal (fls. 426/447):

(i) nulidade do auto de infração, eis que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0819000/01023/02 foi assinado pelo chefe do setor de fiscalização da Receita Federal do Brasil, autoridade incompetente para o ato administrativo, segundo o § 5º do art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001;

(ii) também é nulo o auto de infração porque o MPF não está devidamente fundamentado quanto à justificativa para a quebra do sigilo bancário, deixando de apontar qualquer das hipóteses de indispensabilidade do exame de dados obtidos junto as instituições financeiras, consoante estabelecido no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001;

(iii) a utilização de dados protegidos pelo sigilo bancário para o lançamento de ofício, obtidos pela Administração Tributária sem prévia autorização do Poder Judiciário, não encontra respaldo na Carta Política de 1988;

(iv) revela-se inconstitucional não só a aplicação ao lançamento fiscal do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, como também do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, na redação dada pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que permitiu o uso de informações da CPMF para lançamento de crédito tributário relativo a outros tributos;

(v) a alteração promovida no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, é dotada de efeitos prospectivos, em atendimento ao princípio da irretroatividade da lei tributária, isto é, não pode alcançar o período de constituição do crédito tributário relativo ao ano de 1998;

(vi) os depósitos bancários não servem para fundamentar o lançamento do imposto sobre a renda, tendo em vista a ausência de acréscimo patrimonial e a falta da comprovação do consumo da renda representada pelos ingressos em conta corrente do contribuinte; e

(vii) é ilegal e inconstitucional a incidência de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Vícios no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)

6. Como palavras inaugurais, cabe realçar que o MPF, atualmente revogado, era um expediente administrativo instituído por norma infralegal destinado ao controle gerencial e procedimental dos trabalhos de fiscalização, para assegurar-lhes mais eficiência e transparência.

6.1 Porém, o documento atestado pela autoridade administrativa não se sobrepunha ao art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN), tampouco ao art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 46, de 25 de junho de 2002, ou mesmo a Medida Provisória nº 2.175-29, de 24 de agosto de 2001, que davam, efetivamente, competência legal ao auditor-fiscal para a realização à época do lançamento de ofício no âmbito dos tributos federais.

6.2 Em outras palavras, a validade do ato de lançamento tributário não decorria da expedição do MPF.

7. De qualquer maneira, constata-se que o procedimento fiscal levado a cabo na pessoa física foi amparado no MPF nº 0813400 2001 00394 1, substituído, em 25/01/2002, pelo MPF nº 0819000 2001 01023 1. Ao contrário do afirmado pelo recorrente, este último documento está assinado pelo Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo (fls. 3 e 6/14).

8. Não há óbice, por outro lado, que se utilize do instituto da delegação de competência, quando não há vedação legal (art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

8.1 A Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999 (art. 21, incisos III e IV), assim como a Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001 (art. 22, inciso IV), as quais estabeleceram normas para a execução de procedimentos fiscais no âmbito dos tributos federais, admitiram a delegação de competência aos chefes da área de fiscalização para a emissão do MPF.

9. Quanto à motivação administrativa para exames de informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, o Termo de Verificação Fiscal contém os esclarecimentos necessários.

9.1 Com efeito, o sujeito passivo teve o seu número cancelado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), apresentando movimentação financeira, a partir dos dados da CPMF, incompatível com a situação fiscal (fls. 327).

9.2 Além do que, mesmo intimado e reintimado, o fiscalizado decidiu não apresentar os seus extratos bancários, necessários à execução do procedimento fiscal, o que motivou a emissão pela autoridade fiscal da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira aos Bancos Cidade S/A e Sudameris BR S/A (art. 3º, inciso IX, e art. 4º, § 2º, do Decreto nº 3.724, de 2001).

10. Acresço que, nos termos do § 8º do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 2001, a expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira presume indispensabilidade das informações requisitadas pela autoridade tributária.

11. À vista do exposto, é descabida a nulidade do procedimento fiscal ou do auto de infração lavrado.

Mérito

12. A despeito do regramento específico previsto em nível de lei, opõe-se o recorrente contra aspectos prévios ao lançamento de ofício, atinentes ao uso de dados pela autoridade tributária obtidos mediante requisição às instituições bancárias sem prévia autorização do Poder Judiciário.

13. Pois bem. O procedimento fiscal encontra-se amparado nos seguintes dispositivos de lei:

Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(..)

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e

aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

(...)

Lei nº 9.311, de 1996, que instituiu a CPMF, com a redação da Lei nº 10.174, de 2001

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores

(...)

13.1 Além dos preceptivos de lei, o trabalho fiscal respeitou também o Decreto nº 3.724, de 2001, o qual regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Receita Federal do Brasil, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras, com preservação rigorosa do sigilo dos dados obtidos.

14. O art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações ou dados acerca da movimentação financeira do contribuinte nas instituições financeiras, desde que instaurado previamente o procedimento de fiscalização e o exame dos documentos seja indispensável à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação.

14.1 Uma vez cumpridas as formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001, a requisição de dados bancários pelo Fisco, sem prévia intervenção judicial, estará respaldada pela lei, quando justificada pela autoridade administrativa a indispensabilidade do respectivo exame.

15. O afastamento da presunção de constitucionalidade de lei, aprovada pelo Poder Legislativo, demanda apreciação e decisão por parte do Poder Judiciário.

15.1 Escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade de lei tributária, por violação ao sigilo bancário previsto na Constituição da República de 1988, em decorrência do repasse de dados e/ou informações à Administração Tributária pelas instituições financeiras, sem prévia autorização judicial. Argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa.

16. Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

17. No que tange à utilização de informações da CPMF para a finalidade de subsidiar o lançamento de ofício relativo a outros tributos, ao amparo do prescrito no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, na redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001, o Conselho Administrativo de Recurso Fiscais editou a Súmula nº 35:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

17.1 De observância obrigatória pelos Conselheiros, o enunciado representa o entendimento reiterado e uniforme no âmbito da segunda instância do contencioso administrativo tributário quanto à possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo de lei ordinária, para alcançar os fatos geradores anteriores à vigência da nova redação, por tratar-se de norma de cunho procedimental, que apenas concedeu poderes adicionais de investigação ao Fisco (art. 144, §1º, do CTN).

18. Por outra parte, é verdade que o afastamento ou não aplicação de lei no âmbito administrativo, sob fundamento de inconstitucionalidade, é medida possível na hipótese de que já tenha havido a sua declaração por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal (STF) e obrigatória quando houver decisão definitiva em sede de julgamento realizado na sistemática da repercussão geral (art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e suas modificações).

19. Acontece que a linha argumentativa exposta pela recorrente, em sua essência jurídica, foi objeto de recente apreciação pelo Tribunal Constitucional, na sessão do dia 24/02/2016, por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº 603.314/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

19.1 A Corte Suprema concluiu, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na sua atividade fiscalizatória, pode acessar dados bancários fornecidos diretamente pelas instituições financeiras sem necessidade de prévia ordem judicial, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, não havendo, nas hipóteses previstas em lei, ofensa ao direito ao sigilo bancário protegido pela Constituição da República de 1988.

19.2 Além do mais, também restou consignado pela maioria dos Ministros que a modificação promovida pela Lei nº 10.174, de 2001, no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, não teve o condão de induzir a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma jurídica, consoante o § 1º do art. 144 do CTN.

19.3 Para melhor visualização do decidido pelo STF, reproduzo na sequência parte da ementa do RE nº 603.314/SP:

(...)

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

*8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(DESTAQUES DO ORIGINAL)*

20. No tocante à afirmação de que os depósitos bancários, por si só, não configuram rendimentos tributáveis, eis que não representam sinais exteriores de riqueza, cuida-se de alegações que não se sustentam em face do conteúdo explícito do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

20.1 Consiste a autuação fiscal na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos creditados.

20.2 Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

21. No caso, a pessoa física fiscalizada deixou de trazer quaisquer elementos de prova da origem dos valores que transitaram por suas contas bancárias, discriminados pelo agente fiscal como de origem não comprovada, de maneira tal a identificá-los como decorrentes de renda já oferecida à tributação, na forma da lei, ou como rendimentos isentos de tributação ou não tributáveis.

22 Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, houve a revogação do § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

22.1 Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico, exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

22.2 As decisões administrativas e judiciais colacionadas pelo recorrente referem-se a períodos anteriores à Lei nº 9.430, de 1996, com base em dispositivos já revogados, o mesmo contexto dos precedentes que fundamentaram o entendimento da Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

23. A partir do ano de 1997, com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário está dispensado de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte, tampouco há necessidade de mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

23.1 É o que diz, de forma sintética, o enunciado sumulado nº 26, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

24. Por derradeiro, quanto aos juros incidentes sobre o valor original do crédito tributário, utilizou-se apenas a taxa Selic, reconhecida válida para fins tributários, nos termos da Súmula nº 4, assim vazada:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess